

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 437, DE 2008.

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autor: Pauderney Avelino

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO – DEM/AM

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise estabelece que “no caso de serviços relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, o local onde o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é devido é o local de execução dos referidos serviços.”

O autor da proposição justifica sua proposição com a alegação de que a alteração legislativa tem por objetivo “contribuir para reduzir as desigualdades de renda hoje existentes no Brasil, além de concorrer para ajustar as possibilidades do município às expectativas do contribuinte municipal.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art 32, X, alínea *h*, e art. 53, II), cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

O Projeto de Lei Complementar *sub examine* altera o local onde é devido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, ou seja, altera o sujeito ativo da obrigação tributária no caso de serviços relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais.

Na legislação em vigor, o imposto é devido no local do estabelecimento do prestador dos serviços.

Com a alteração proposta, a cobrança do ISS passará a ser feita no local onde forem efetivamente prestados os serviços.

Como o ISS é uma fonte de receitas dos Municípios e do Distrito Federal, a mudança da arrecadação do local do estabelecimento para o local onde são prestados os serviços não provocará nenhum impacto na arrecadação das receitas da União.

Portanto, não cumpre a esta CFT se manifestar em relação a sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Em relação ao mérito, a proposta mostra-se plenamente justificável, haja vista que é no local onde o serviço é prestado que ocorre o fato gerador da obrigação tributária principal e, consequentemente, onde deve ser cobrado o ISS.

Ademais, é o local onde os serviços são prestados que precisa da receita do ISS para colocar à disposição da comunidade serviços e infraestrutura necessários ao crescimento e ao desenvolvimento social e econômico.

Entretanto, consideramos que a proposta não está clara quanto à sua aplicação aos serviços prestados em terra. Além de não estar também

claro que os serviços de transporte relacionados aos serviços de que trata a proposição serão alcançados pela alteração legislativa proposta.

A fim de tornar expressa essa definição, propomos substitutivo que traz expressamente a previsão de que no caso de serviços, inclusive os de transporte fluvial ou aéreo, relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, prestados inclusive em terra, o ISS será devido no local da efetiva prestação dos serviços.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 437, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões,

Deputado Pauderney Avelino – DEM/AM

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 437, DE 2008.
(Do Sr. Pauderney Avelino - DEM/AM)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece que, no caso de serviços relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é devido no local da efetiva prestação dos referidos serviços.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....
XXIII – da pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, **inclusive em terra**, no caso dos serviços descritos no subitem 7.21 da lista anexa;

XXIV – do município onde está sendo executado o transporte, inclusive o aéreo ou o fluvial, referente aos serviços descritos no subitem 7.21 da lista anexa;

XXV – dos serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa, quando

estiverem relacionados com a prestação dos serviços descritos no subitem 7.21 da lista anexa.

.....
(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor decorridos **90 (noventa dias)** da data de sua publicação.